



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, andar 9, sala T1 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380-435 - Fone: (31) 3299-4638 - Email: vfazestadual5@tjmg.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1019296-71.2026.8.13.0024/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: VALE S.A.

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizaram ação civil pública em face de VALE S.A.

Os autores narraram que, em 25/01/2026, por volta de 1h40min, houve rompimento de estrutura associada à Cava Área 18 (também referida como “Cava Segredo”, “Cava Ponto 2” e “Área 18”), localizada na Mina de Fábrica, no Município de Ouro Preto/MG, utilizada para disposição temporária de rejeitos de minério de ferro e para acúmulo de volumes expressivos de água, embora paralisada para fins de lavra. Relataram que o evento consistiu no colapso de estrutura artificial lateral (“leira de proteção”) associada ao sistema de drenagem, com extravasamento abrupto e descontrolado de material líquido e sólido, em volume significativo, com extração dos limites do empreendimento e demonstração de falha grave no manejo hídrico e na contenção adotada. Informaram liberação aproximada de 262.000 m³ de água e sedimentos, com atingimento direto do Sump Freitas II e invasão de áreas operacionais de empreendimento vizinho da CSN, inundação de pátio de manutenção e almoxarifado, danos estruturais, comprometimento de portão de acesso, interrupção de captação de água para aspersão em rodovia e acúmulo relevante de sedimentos. Alegaram que água e sedimentos escoaram para corpos hídricos naturais, alcançando o córrego Água Santa e, posteriormente, o Rio Maranhão (já no Município de Congonhas/MG), com aumento expressivo da turbidez, carreamento de material em suspensão, mobilização de solos expostos e intensificação de assoreamento, apontando risco concreto de agravamento sobre o Rio Paraopeba, dado tratar-se de afluente relevante e de alta importância ambiental e social, inclusive para abastecimento hídrico de parcela significativa da Região Metropolitana de Belo Horizonte, já severamente afetado por evento pretérito. Sustentaram que a gravidade foi acentuada por omissão na identificação e comunicação imediata do desastre, já que o acionamento oficial do Núcleo de Emergência Ambiental teria ocorrido apenas às 12h17min., mais de dez horas após o rompimento, comprometendo a pronta atuação de órgãos ambientais e da Defesa Civil de Ouro Preto e Congonhas.

Aduziram que, em diligências iniciais do MPMG no local, em 25/01/2026, representantes da ré atribuíram o ocorrido ao rompimento de leira ligada a estrutura de drenagem em cava paralisada, sustentando inexistência de relação com barragens, inexistência de vítimas e danos materiais de pequena monta, além de atribuírem o evento a chuvas intensas e apontarem licenciamento por LAS/RAS nº 899/2023. Defenderam que diligências presenciais posteriores, em 27/01/2026, assim como fiscalizações de órgãos ambientais estaduais e da ANM, evidenciaram quadro mais grave, com ineficiência do sistema de drenagem, subdimensionamento de estruturas hidráulicas, uso inadequado de cava paralisada como reservatório hídrico e de rejeitos e risco ambiental continuado. Relataram lavratura, pela SEMAD, de Auto de Fiscalização nº 519715/2026 e Auto de Infração nº



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

718232/2026, por extravasamento de água e sedimentos da Cava Área 18, com degradação de corpos hídricos afluentes do Rio Maranhão, e por descumprimento do dever de comunicação tempestiva, além de medida cautelar de suspensão temporária da disposição de rejeitos na cava. Noticiaram, que a ANM lavrou o Auto de Interdição nº 5/2026/ANM/DIVFIS-MG, determinando suspensão imediata das atividades minerárias relacionadas à Cava Área 18, consignando risco à segurança operacional, às pessoas, às estruturas existentes e ao meio ambiente.

Afirmaram que, em cooperação técnica com o MPMG, a consultoria independente AECOM apresentou Nota Técnica nº 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0008-2026, descrevendo a dinâmica do extravasamento, estruturas afetadas, impactos ambientais e ações prioritárias de contenção e prevenção, e, em complementação, a Nota Técnica nº 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0010-2026, com valoração preliminar dos danos. Sustentaram que a localização do "evento", próxima do limite entre Ouro Preto e Congonhas, e o carreamento de sedimentos ao Rio Maranhão evidenciariam danos ambientais regionais, com afetação de múltiplos municípios e impactos sobre corpos hídricos de uso coletivo, com riscos à biota aquática, prejuízos ao abastecimento hídrico e alterações no modo de vida de comunidades a jusante.

Quanto às características da estrutura, apontaram que, no licenciamento ambiental, a Cava Área 18 apresentava anomalias geotécnicas (erosões) que prejudicavam estabilidade e estruturas no entorno, tendo sido adotada solução de correção parcial de taludes e enchimento da cava com água e rejeitos até cota máxima de 1034 m, para estabilização. Informaram capacidade aproximada de 3,18 milhões de m³ nessa cota, vida útil estimada de 33 meses e previsão de encerramento da disposição em julho de 2026, alegando que, no momento do evento, a estrutura estaria próxima da capacidade máxima. Sustentaram que a disposição de rejeitos ocorreu de forma submersa, formando reservatório limitado por sistema extravasor na porção sudeste, com implantação de drenagem associada a tubulação extravasora e estrutura artificial de acesso lateral que passou a exercer, de maneira inadequada, função auxiliar de contenção e direcionamento do fluxo hídrico. Alegaram que o sistema extravasor e a leira de proteção não suportaram sobrecarga hidráulica, apontando também obstrução da saída de água e assoreamento decorrente do deságue de dois canais próximos da própria Vale, em contexto de precipitação intensa concentrada em curto intervalo. Acrescentaram que a "leira de proteção" não constituiria estrutura minerária licenciada de forma autônoma, nem integraria o conteúdo da LAS/RAS nº 899/2023, tratando-se de acesso lateral/anexo construído para circulação e manutenção, que teria assumido função precária de contenção. Atribuíram ao período chuvoso o papel de fator deflagrador dos eventos, mas destacaram não se tratar de causa exclusiva, atribuindo a situação a falhas estruturais, operacionais e de monitoramento.

Narraram insuficiência do sistema de drenagem para escoar o volume hídrico, com tubulação extravasora de diâmetro incompatível, elevação progressiva do nível da água, processo erosivo e rompimento, com contribuição de aportes de canais adjacentes (inclusive o denominado Canal Boi na Brasa) e deságue que intensificou assoreamento e erosão. Alegaram que análises indicariam que efluentes retidos na cava não atendiam a padrões de qualidade, que inexistiria monitoramento prévio adequado e que sedimentos carreados não



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

observariam parâmetros ambientais, indicando possibilidade de contaminação a jusante. Destacaram que permaneceria fluxo contínuo de água da Cava Área 18 ao ambiente natural, por bueiro ferroviário, caracterizando lançamento continuado e dano em curso.

Pontuaram que, na mesma data, teria havido extravasamento na Mina de Viga, também de responsabilidade da Vale, na bacia do Rio Maranhão, defendendo avaliação integrada dos impactos.

Informaram quantificação preliminar de danos materiais em R\$ 282.209.772,78, sem prejuízo de posterior revisão.

Requereram, liminarmente, sem oitiva prévia da ré, sob multa diária de R\$100.000,00 por descumprimento: a imediata paralisação das operações minerárias no Complexo Minerário de Fábrica, até comprovação técnica de estabilidade e segurança de todas as estruturas, ressalvadas ações indispensáveis à mitigação e segurança; a elaboração e apresentação, em 5 dias, de Plano de Ações Emergenciais com cronograma, contemplando ações mínimas, como remoção de detritos próximos ao bueiro da Cava Área 18, desassoreamento do Sump Freitas II, cessação do fluxo de efluentes ao córrego Água Santa (ou, enquanto inviável, implantação de barreiras eficazes), delimitação de áreas atingidas, monitoramento da qualidade da água e pontos de captação, fornecimento de água potável se necessário, monitoramento contínuo de estruturas próximas e similares e avaliação integrada com o extravasamento na Mina de Viga; a apresentação, em 10 dias, de Plano Emergencial de Monitoramento da Qualidade da Água a ser submetido ao IGAM; o mapeamento e identificação pormenorizada de sums, diques, pilhas e demais estruturas acessórias, incluindo cavas com rejeitos e/ou água, abrangendo a Cava João Pereira, com avaliação de segurança e plano de monitoramento periódico; a implementação imediata de medidas corretivas gerais (desassoreamentos, limpeza e controle hidráulico) e sistema permanente de monitoramento e comunicação com órgãos públicos e comunidades; a elaboração e execução, em 180 dias, de PRADA com ART e cronograma, e, se identificadas áreas impactadas por rejeitos/contaminantes, plano de ações de reparação sob acompanhamento do SISEMA; a contratação imediata de auditoria técnica independente para verificar e acompanhar o cumprimento das obrigações; e o bloqueio cautelar de valores via SISBAJUD no montante mínimo de R\$ 846.629.318,34, indicado como correspondente aos danos materiais apurados e a mínimo indenizatório por danos morais coletivos já conhecidos, além de garantia do cumprimento das medidas urgentes, ressaltando a provisoriação e possibilidade de complementação.

Alegaram estar configurada a probabilidade do direito e perigo de dano atual, com risco de novo evento pluviométrico severo, além de inexistir comprovação de restabelecimento integral da estabilidade da Cava Área 18 e necessidade de mapear estruturas similares (diques, pilhas, “sumps” e cavas), mencionando existir outra cava com procedimento similar (Cava João Pereira – PDR 02/Área 05) prevista no mesmo contexto de disposição. Sustentaram ser indispensável paralisação temporária das operações no Complexo Minerário de Fábrica para avaliação segura e implementação de ações emergenciais, além de monitoramento intensivo e plano de comunicação.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Ao final, pediram a procedência para confirmar as medidas urgentes e condenar a ré ao pagamento de compensação ambiental mínima de R\$282.209.772,78 e de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$564.419.545,56, com destinação a fundo previsto em lei, além de multa diária em caso de descumprimento.

A parte ré compareceu espontaneamente nos autos e se manifestou nos eventos 9 a 11.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É objeto do feito o evento ocorrido em 25/01/2026, consistente no rompimento de estrutura associada à Cava Área 18, na Mina de Fábrica (Ouro Preto/MG), com extravasamento de água e sedimentos e repercussões ambientais e operacionais a jusante, inclusive com risco de alcance regional na bacia do Rio Maranhão. A controvérsia, nesta fase de cognição sumária, cinge-se à necessidade de adoção e, em caso de sua constatação, à natureza, profundidade e extensão de eventuais medidas urgentes para contenção, mitigação monitoramento dos impactos e para prevenção de novos eventos e efeitos do já ocorrido.

Registro, inicialmente, que o rompimento/extravasamento noticiado é fato notório, amplamente veiculado por diversos meios de comunicação, o que é corroborado, inclusive, por relatório apresentado pela parte autora e que reúne links de acesso a meios de divulgação do ocorrido (evento 6, item 2)

Da análise da inicial e dos elementos documentais acostados pela parte autora no evento 6, verifico que estão presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Os desastres que decorreram do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, 2015, e da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 2019, entre tantos outros eventos ambientais desastrosos já ocorridos no Brasil, e que testaram a capacidade do Poder Judiciário e de outras instituições e agentes do sistema de justiça de responder adequadamente a situações complexas e intensamente desafiadoras, com profundas consequências humanas, sociais, ambientais - entre muitos outros aspectos envolvidos - demonstraram o quanto os princípios da prevenção e da precaução são essenciais, em se tratando especialmente do Direito Ambiental e de sua interação com o Direito Minerário, e o quanto longe estamos de sua efetivação.

Por outro lado, diante de eventos como o evidenciado pelas provas juntadas a estes autos, é preciso determinar adequadamente quais as medidas realmente urgentes, considerando especialmente os possíveis fatos e efeitos que possam advir nos próximos dias e semanas, a fim de resguardar particularmente as pessoas atingidas ou que possam vir a sofrer as consequências do ocorrido, buscando evitar ou, pelo menos, minorar os efeitos negativos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

do rompimento, garantir o monitoramento da estrutura, e suspender as atividades da unidade minetária, para evitar novos riscos, enquanto não houver certeza da possibilidade de sua retomada sem riscos.

Medidas que não precisem ser imediatamente implementadas, e que possam inclusive ser objeto de implementação negociada e estruturada, como inclusive se fez no caso do desastre de Brumadinho, não devem ser objeto de decisão liminar *inaudita altera pars*, não apenas em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, mas em decorrência inclusive da ausência da necessidade de sua imediata implementação, e também em virtude da impossibilidade de que se priorizem, a um só tempo, as estratégias urgentes e aquelas que não são dotadas desse caráter.

A inicial descreve que, embora a ré tenha atribuído o episódio a chuvas intensas e a “leira” de drenagem em cava paralisada, diligências posteriores e fiscalizações indicaram quadro mais grave, com referência a ineficiência do sistema de drenagem, subdimensionamento de estruturas hidráulicas, uso inadequado de cava como reservatório hídrico e de rejeitos e risco ambiental continuado.

Consta ainda dos autos que houve autuação pela SEMAD, por extravasamento e por descumprimento do dever de comunicação tempestiva, assim como a adoção de cautelar administrativa de suspensão temporária da disposição de rejeitos na Cava Área 18. Houve apresentação de auto da ANM, determinando suspensão imediata das atividades minerárias relacionadas à Cava Área 18, com consignação de risco à segurança operacional, às pessoas, às estruturas e ao meio ambiente (evento 6, itens 2 e 3).

Os documentos técnicos anexados comprovam a urgência de medidas consistentes na paralisação das atividades na mina, de mitigação dos efeitos do rompimento e do monitoramento dessas consequências, pois há registro de que o material extravasado consistiu predominantemente em água pluvial com sedimentos, sem afastamento da hipótese de contaminação pontual, além de potencial contaminação secundária por remobilização de material particulado e solos expostos ao longo do trajeto (evento 6, item 2, pág. 11).

Assim, mostram-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC para deferir a tutela de urgência, determinando-se providências imediatas voltadas a: (i) planejamento emergencial com cronograma vinculante; (ii) contenção/mitigação de fontes de carreamento e lançamentos; (iii) delimitação de áreas atingidas; (iv) monitoramento da qualidade da água e das estruturas; e (v) comunicação e gestão de risco. Tais medidas guardam relação direta com a prevenção de novos danos e agravamento dos já ocorridos e com a estabilização do cenário fático, enquanto se estrutura a instrução do feito.

Também se justifica a paralisação preventiva geral das operações minerárias no Complexo Minerário de Fábrica, tal como requerida pela parte autora. Há evidências suficientes de risco ambiental continuado relacionado à Cava Área 18 e estruturas de drenagem associadas, com necessidade de avaliação, contenção, controle e monitoramento. Nota-se inclusive que já houve atuação de órgãos administrativos para determinar a paralisação, ainda que em parte, das atividades da unidade minerária. Considerados os princípios da prevenção e da precaução e o aprendizado sócio-jurídico advindo dos desastres vivenciados país afora, especialmente neste Estado da federação, somente após avaliação



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

técnica robusta e segura, que permita certeza acerca da possibilidade de prosseguimento das atividades no local sem riscos humanos e ambientais, é que se poderá cogitar da retomada das atividades.

Por outro lado, não se vislumbra perigo de dano, a induzir urgência, que justifique determinação de contratação imediata de auditoria técnica independente. A medida, embora útil para a instrução do feito, e mesmo para possível orientação de avaliação da situação da unidade minerária e outras medidas de médio prazo, não se revela essencial neste momento processual, sobretudo porque a urgência identificada em relação aos fatos narrados na inicial, em princípio, está relacionada particularmente às estratégias de contenção, controle, monitoramento e comunicação, que podem e devem ser implementadas independentemente de auditoria privada imediata.

No que concerne à tutela de urgência relativa à reparação ambiental estruturada (PRADA e planos correlatos), os próprios autores indicaram o prazo de 180 dias para sua apresentação e execução, o que evidencia que se trata de providência não urgente, a demandar definição técnica, compatibilização com diretrizes do órgão ambiental competente e que não deve ser ordenada sem prévia oportunização de manifestação da ré.

Ademais, mostra-se adequado viabilizar que as partes pelo menos tentem entrar em acordo quanto à indicação da consultoria técnica independente a ser contratada, a fim de se buscar, inclusive em atenção ao disposto no art. 6º do CPC, evitar a eternização do litígio, além de se buscar promover a colaboração na estruturação da solução de superação do grave problema configurado.

Por fim, não vislumbro, por ora, razão para deferimento do bloqueio cautelar de valores. Apesar de a inicial sustentar, em tese, prescindibilidade de prova específica de dilapidação em ações ambientais e indicar valor expressivo para garantia da reparação, não há, nos autos, indicação de risco concreto ao resultado útil do processo por esvaziamento patrimonial, nem demonstração de incapacidade econômica da requerida para suportar eventual condenação. Os vultosos valores envolvidos em acordos recentemente celebrados entre a ré e o Estado de Minas Gerais, entre outros entes públicos, e que vêm sendo cumpridos, segundo amplamente notificado, parecem apontar no sentido de que bloqueios como o postulado não são necessários para garantir a implementação das medidas de urgência pretendidas nos autos, nem mesmo para propiciar a reparação dos danos causados. Por outro lado, caso seja apresentada evidência da necessidade da medida constitutiva, poderá a decisão ser reexaminada.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida, para determinar que a requerida tome as seguintes providências, nos respectivos prazos a seguir fixados, sob de multa diária de R\$100.000,00, inicialmente limitada a R\$10.000.000,00:

1. Imediata paralisação das operações minerárias no Complexo Minerário de Fábrica, até que seja tecnicamente comprovada (e reconhecida tal comprovação pelo juízo) a estabilidade e a segurança de todas as suas estruturas, ressalvadas



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

exclusivamente as ações indispensáveis à mitigação de riscos, estabilização emergencial de estruturas, proteção ambiental e segurança de pessoas, desde que não impliquem retomada das atividades minerárias;

2. Plano de Ações Emergenciais e medidas imediatas de contenção: no prazo de 5 (cinco) dias corridos, apresentar Plano de Ações Emergenciais, acompanhado de cronograma executivo vinculante, destinado à identificação, implementação e acompanhamento das medidas necessárias à mitigação dos danos ambientais já verificados e à prevenção de novos eventos, incluindo monitoramento e avaliação de fauna, flora e de eventual contaminação da água e do solo, que deverá conter, no mínimo:

- a) remoção prioritária de entulhos e detritos nas proximidades do bueiro associado à Cava Área 18, para evitar obstruções, especialmente diante de previsão de precipitações intensas;
- b) desassoreamento completo do Sump Freitas II, afetado pelo rompimento;
- c) cessação imediata do fluxo de efluentes e materiais provenientes da Cava Área 18 para o córrego Água Santa, enquanto constatado lançamento continuado;
- d) enquanto tecnicamente inviável a cessação integral do fluxo, implantação imediata de barreiras físicas eficazes para contenção de sólidos, tanto na Cava Área 18 quanto no Sump Freitas II;
- e) delimitação da extensão geográfica das áreas atingidas pelo arraste e deposição de sedimentos e rejeitos;
- f) monitoramento da qualidade da água nos pontos de origem e ao longo dos corpos hídricos afetados;
- g) avaliação da qualidade da água nos pontos de captação, com vistas à proteção da saúde humana, assegurando-se, em caso de contaminação, fornecimento de água potável às comunidades eventualmente afetadas e água para dessedentação de animais;
- h) monitoramento contínuo das estruturas minerárias próximas e daquelas semelhantes existentes no empreendimento;
- i) avaliação integrada dos impactos cumulativos do evento na Mina de Fábrica com o extravasamento verificado na Mina de Viga, a jusante, na bacia do Rio Maranhão.

3. Plano Emergencial de Monitoramento da Qualidade da Água: no prazo de 10 (dez) dias corridos, elaborar e apresentar Plano Emergencial de Monitoramento da Qualidade da Água, com abrangência compatível com a área potencialmente afetada, que deverá, ao final de tal prazo, ser submetido ao IGAM, com subsequente cumprimento das exigências técnicas eventualmente apresentadas.

4. Mapeamento e monitoramento das estruturas do empreendimento: promover imediato mapeamento e identificação pormenorizada de sumps, diques, pilhas e demais estruturas acessórias existentes no Complexo Minerário de Fábrica (incluindo cavas/cavidades com disposição de rejeitos e/ou acúmulo de água), com avaliação de segurança e estabilidade para suportar eventos climáticos



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

extremos e implementação de plano de monitoramento periódico das estruturas identificadas, apresentando relatório da verificação emergencial ao juízo em cinco dias corridos.

5. Medidas corretivas gerais e sistema de comunicação: implementar imediatamente as medidas corretivas necessárias em todo o empreendimento, especialmente desassoreamento, limpeza e controle hidráulico indispensáveis à prevenção de novos desastres, e implementar sistema permanente de monitoramento das estruturas minerárias, associado a plano eficaz de comunicação com órgãos públicos e comunidades potencialmente afetadas para casos de acidentes/galgamentos/eventos adversos, apresentando ao juízo relatório semanal de todas as medidas implementadas.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre as petições da ré apresentadas nos eventos 9, 10, 11 e 12, e sobre os documentos que as acompanham.

Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo legal, nos termos do art. 335, III, do CPC.

Apresentada contestação, e caso seja necessário (artigos 350 e 351 do CPC ou em caso se apresentação de documentos novos pela parte ré), intime-se a parte autora para, em quinze dias, impugnar a contestação, sob pena de preclusão.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de preclusão e de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso a parte autora deixe de tomar qualquer providência que lhe caiba para promover o andamento útil do feito, intime-se, por meio de seu advogado, para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

Se ainda assim a parte autora permanecer inerte por mais de trinta dias, intime-se “pessoalmente” para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

I.C.

Documento assinado eletronicamente por **MONICA SILVEIRA VIEIRA, Juíza de Direito**, em 06/02/2026, às 18:22:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1691427v18** e o código CRC **84c8a162**.
